SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011957-39.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Mandado de Segurança - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Impetrante: Fernanda Stegun Vidigal

Impetrado: Diretora da 26ª Ciretran (Circunscrição Regional de Trânsito) de São

Carlos-sp e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FERNANDA STEGUN VIDIGAL** contra ato exarado pela Diretora Técnica da 26ª CIRETRAN. Alega, em síntese, que foi instaurado Processo Administrativo objetivando a suspensão do seu direito de dirigir, uma vez que foi lançada em seu prontuário a autuação nº 1P947113-4, datada de **15/01/2017**, por estar dirigindo o veículo Fiat/Fiorino, ambulância, placas APZ-2788. Afirma que o veículo relacionado com a infração nunca foi de sua propriedade e que esteve fora do País no período de **31/12/2016 a 02/02/2017**. Relata ter apresentado recurso administrativo que foi indeferido, sendo-lhe aplicada a penalidade de 2 meses de suspensão, bem como imposta a obrigação de participar do curso de reciclagem.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/23.

Foi deferida a liminar (fls. 24/25).

A autoridade apontada como coatora não prestou informações (fl. 39).

O Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP requereu seu ingresso na lide na qualidade de assistente litisconsorcial (fl. 38), o que foi deferido pela decisão de fl. 40.

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fl. 46).

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

A situação enfocada nestes autos permite seja concedida a segurança pleiteada.

Na hipótese vertente, conforme se verifica pelos documentos trazidos com a inicial, a infração que acarretou a aplicação da penalidade de suspensão de dirigir da impetrante foi cometida em 15/01/20117 (fl.17). Por outro lado, a impetrante esteve fora do Brasil no período de 31/12/2016 a 02/02/2017 (fls. 17/20).

Ademais, o veículo relacionado com a prática da infração encontra-se em nome de Mônica Ghislotti Aranda (fl.22).

Desse modo, não é possível penalizar a impetrante por infração que ela não cometeu.

Sendo assim, há direito líquido e certo a ser amparado, o que impõe a concessão da segurança

Ante o exposto, confirmada a liminar, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **concedendo a** segurança, para determinar que a autoridade coatora exclua do prontuário da impetrante as pontuações e penalidades decorrentes do Auto de Infração de Trânsito n.º 1P947113-4.

Custas na forma da lei, sendo indevidos honorários.

Comunique-se, por ofício, o teor desta decisão à autoridade tida como coatora.

Escoados os prazos de recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, como determina a regra específica da Lei nº 12.016/09, isto é, artigo 14, parágrafo 1º.

P.I.

São Carlos, 11 de abril de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA